

## RECURSOS REPETITIVOS: GÊNESIS AO APOCALIPSE

Repetitive Appeal: Genesis to Apocalypse

Revista de Processo | vol. 363/2025 | p. 155 - 171 | Maio / 2025  
DTR\2025\7095

---

### GUSTAVO HENRIQUE ABBAS

Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Unicuritiba. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Secretário-Geral da comissão de Direito Processual Civil – OAB/PR. Advogado.  
falecomabbas@hotmail.com

**Área do Direito:** Civil; Processual

**Resumo:** O presente artigo trata do nascimento do instituto dos recursos repetitivos na legislação pátria, seu desenvolvimento e aperfeiçoamento até os dias atuais e, derradeiramente, sobre seu anunciado fim.

**Palavras-chave:** Processo civil – Recurso especial – Recurso extraordinário – Recursos repetitivos

**Abstract:** This article deals with the birth of the institute of repetitive resources in national legislation, its development and improvement to the present day and, finally, its announced end.

**Keywords:** Civil procedure – Special appeal – Extraordinary appeal-Repetitive appeal

**Para citar este artigo:** Abbas, Gustavo Henrique. Recursos repetitivos: Gênesis ao Apocalipse. *Revista de Processo*. vol. 363. ano 50. p. 155-171. São Paulo: Ed. RT, maio 2025. Disponível em: [URL]. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Acesse o vídeo e veja os comentários dos autores sobre o artigo.

### Sumário:

1 Introdução - 2 A Gênese do instituto - 3 Conclusão - 4 Referências

### 1 Introdução

O presente estudo analisa a sistemática dos recursos repetitivos. Para tanto, será necessário que se compreenda como se deu o surgimento do instituto no ordenamento jurídico pátrio, seu desenvolvimento, sua aplicação atual e o seu anunciado fim.

Introdutoriamente, é importante ressaltar que a percepção de que há excesso de litigiosidade na sociedade e que tal fenômeno gera acúmulo de demandas em todos os graus de jurisdição não é novidade<sup>1</sup>. A própria criação do STJ teve como justificativa, segundo aponta a doutrina, a chamada “crise do Supremo”<sup>2</sup>. A citada crise tinha como fundamento justamente o grande número de casos que tramitavam no Tribunal e que, por consequência, inviabilizavam a entrega da tutela jurisdicional de maneira tempestiva<sup>3</sup>.

A criação de tribunal superior com competência para o julgamento de casos que versam sobre a aplicação de direito federal infraconstitucional, como se sabe, não foi célere. Preliminarmente, foram realizadas tentativas de diminuir o acesso das partes ao Tribunal Constitucional. Rodolfo de Camargo Mancuso relembra que uma série de providências legais e regimentais foram adotadas, com o fito de que a Corte não se socobrasse em face do volume de recursos que a ela eram encaminhados.

Segundo o autor, alguns exemplos das tentativas da Corte são os seguintes: a) a Lei 3.396/1958, que exigiu motivação nos despachos que admitiam os recursos extraordinários; b) a Emenda Regimental, de 28 de agosto de 1963, que criou a súmula como instrumento de trabalho para facilitar a fundamentação dos julgados; c) a Emenda Constitucional 16/1965, que outorgou ao STF a competência para julgar representações de constitucionalidade de lei e atos normativos estaduais e federais, com a finalidade de lhe permitir, em um único julgamento, solver a questão de constitucionalidade ou não das normas, evitando que a declaração tivesse que ser dada em cada caso concreto; d) a Emenda Constitucional 1/1969, que admitiu restrições ao cabimento do recurso extraordinário. O movimento culminou com a criação da chamada arguição de relevância da questão

federal, que foi inserida preliminarmente pelo Regimento Interno do STF<sup>4</sup> e, posteriormente, foi positivada na Constituição Federal de 1967, por intermédio da Emenda Constitucional 07/1977.<sup>5-6</sup> O referido filtro de admissibilidade não foi incorporado pela Constituição Federal de 1988, entretanto, foi criado a partir dela o STJ.

Como se nota, as tentativas de diminuir o volume de processos nos tribunais superiores foram diversas. E foi precisamente nesse contexto que se deu a origem do instituto dos recursos repetitivos, que será objeto do presente estudo.

## 2 A Gênesis do instituto

A tentativa de dar vazão à grande repetição de demandas idênticas por intermédio do julgamento de um chamado leading case em terras pátrias é vista desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Naquele contexto, foram criados os chamados recursos repetitivos, e o primeiro recurso a ser contemplado com tal técnica foi o extraordinário. Por intermédio do art. 543-B<sup>7</sup> do Código então vigente, passou a existir a possibilidade de que o Tribunal a quo procedesse à seleção dos chamados recursos representativos da controvérsia que se reputava repetitiva, sendo reservado ao Tribunal ad quem a análise da repercussão geral<sup>8</sup> dos recursos afetados. Tal alteração no Código de Processo Civil foi realizada por meio da Lei 11.418/2006.

Apenas um ano após a inclusão do art. 543-B no CPC/1973 (LGL\1973\5), foi proposto no âmbito da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 117/2007, que após a devida tramitação legislativa se tornou a Lei 11.672/2008. A citada lei acrescentou ao Código de Processo Civil então vigente o art. 543-C<sup>9</sup>, que passou a prever o procedimento ao qual deveria se submeter no âmbito do STJ e no Tribunal de origem os chamados “recursos repetitivos”. Do parecer do Senado Federal sobre o projeto restou absolutamente claro o propósito da legislação, qual seja, criar mecanismo que visava a amenizar os problemas causados pelo excesso de demanda existente no Superior Tribunal de Justiça, espelhando-se no modelo criado pelo legislador ao regular a questão no âmbito da Corte Constitucional<sup>10</sup>. Autorizou-se, dessa forma, que o STJ procedesse com o julgamento de um ou mais recursos representativos da controvérsia, sobrestando a tramitação dos demais e atribuindo-se o resultado daqueles julgamentos à toda a sociedade.<sup>11</sup>

Nota-se, portanto, que tal mecanismo foi idealizado com a intenção de diminuir o grande número de recursos às Cortes, entretanto, não havia a intenção de propriamente impedir o conhecimento da matéria, mas de imprimir racionalidade no sistema na medida em que a solução adotada naquele caso chamado representativo da controvérsia seria aplicada nos demais casos sobrestados<sup>12</sup>.

Enfim, após sete anos de vigência da norma, e aproximadamente 1.000 recursos afetados pela sistemática dos recursos repetitivos, foi promulgado o CPC (LGL\2015\1656) vigente, que trata do instituto em seus arts. 1.036 a 1.041. Passamos, então, da Gênesis do instituto para o seu Éxodo.

### 2.1 Do êxodo

Tal qual os filhos de Israel emigraram em busca de sua terra prometida, emigrou a ciência processual a um novo Código. Nessa nova terra, talvez a mudança mais sensível tenha sido a valorização do chamado direito jurisprudencial.<sup>13</sup> A adoção de um sistema que prevê a obrigatoriedade da observância de precedentes foi elogiada por Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, já que prestigia a isonomia, cria maior previsibilidade, concede dose mais elevada de segurança jurídica e proporciona maior eficiência ao Poder Judiciário.<sup>14</sup>

Cumpre-nos investigar, portanto, como se deve proceder na cultura desse novo terreno.

A regulamentação dos chamados recursos repetitivos pelo Código de Processo Civil é dada pelos seus arts. 1.036 a 1.041. Ao disciplinar a matéria, o legislador infraconstitucional estabeleceu procedimento próprio para o processamento das demandas repetitivas, que, segundo Mauro Campbell Marques, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Fabiano Tesolin, destina-se a uniformizar, de forma impositiva, o entendimento sobre determinados temas, a partir da aplicação de precedentes aos casos envolvendo idêntica matéria de direito.<sup>15</sup>

Se emigramos e chegamos à nova terra, é importante que saibamos como se dá o plantio nesse terreno. No caso dos recursos repetitivos, segundo Marinoni e Mitidiero, o procedimento é dividido em cinco fases, que, para fins da metáfora, serão subdivididos em três grupos, o primeiro seria

aquele que diz respeito ao “pré-plantio”, e que compreende: a) a seleção do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC (LGL\2015\1656)); b) a afetação do recurso (art. 1.037 do CPC (LGL\2015\1656)); e c) a instrução da controvérsia (art. 1.038 do CPC (LGL\2015\1656)). O plantio se daria por meio da decisão (art. 1.038, § 3º do CPC (LGL\2015\1656)), e a colheita será a irradiação dos efeitos da decisão (arts. 1.039 a 1.041 do CPC (LGL\2015\1656)).<sup>16</sup> Afinal, se capinar é sozinho, a colheita é comum.<sup>17</sup>

Aos passos, então. A seleção do recurso representativo da controvérsia pode ocorrer por iniciativa do Tribunal a quo ou por ato do relator de eventuais recursos extraordinário ou especial. Em ambos os casos, o órgão jurisdicional selecionará recursos representativos da controvérsia admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão.<sup>18</sup> A seleção realizada pelo Tribunal de origem poderá, ainda, ser complementada pelo relator do recurso no STF ou no STJ. Se o procedimento for iniciado pelo Tribunal a quo, o mesmo determinará a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que estejam em trâmite naquele estado ou região.<sup>19</sup>

A possibilidade de complementação da seleção por meio do envio pelos presidentes ou vice-presidentes dos tribunais de justiça ou tribunais regionais federais, prevista no inc. III do art. 1.037,<sup>20</sup> é vista por Taís dos Santos Araújo<sup>21</sup> como verdadeira hipótese de cooperação que estaria em perfeita harmonia com o previsto nos arts. 67, 68 e 69 do CPC (LGL\2015\1656).<sup>22</sup> Entretanto, defende a autora que a cooperação entre os órgãos jurisdicionais, visando à seleção de recursos que representarão a controvérsia repetitiva, devem preceder a decisão de afetação; haveria, então, um erro topológico no CPC (LGL\2015\1656), na medida em que a previsão estaria mais bem colocada no art. 1.036 da legislação processual. Nesse contexto, seria possível se alcançar uma representação adequada e, consequente, a otimização sobre a delimitação da controvérsia que posteriormente será afetada. Sobre o assunto, a autora faz importante reflexão que se transcreve na íntegra:<sup>23</sup>

“Desde antes da afetação propriamente dita já é possível inferir que o órgão julgador conhece, ainda que superficialmente, sobre qual ou quais questões jurídicas se debruçará para formar o precedente. A seleção do recurso representativo da controvérsia precisa levar em conta a adequação dos casos anteriores para o objetivo macro de se formular uma orientação jurisprudencial vinculativa sobre determinado tema”.

Reunidos, então, os recursos em número suficiente para identificar todos os aspectos da questão controvertida, compete ao relator, no STJ, afetá-los ou não ao julgamento, sob a forma de recursos repetitivos.<sup>24</sup> Tal decisão é regulada pelo art. 1.037 do CPC (LGL\2015\1656) e estabelece que, por intermédio desta será identificada de maneira precisa a questão a ser submetida a julgamento, bem como será determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.<sup>25</sup>

E assim foram escolhidas as sementes que delimitarão a matéria a ser apreciada. É fundamental para que haja a colheita, todavia, também é fundamental que se trate de semeadura saudável. Não por outro motivo, somente podem ser selecionados aqueles recursos que sejam admissíveis e contenham abrangentes argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.<sup>26</sup>

É importante que nesse momento seja eleito o melhor campo para o plantio. Tal escolha é dada pela decisão de afetação. Constatada a existência de multiplicidade de recursos e selecionados aqueles que serão efetivamente julgados, ocorrerá a “decisão de afetação”.<sup>27</sup> A mesma pode versar sobre algumas hipóteses, a seguir detalhadas.

Poderá haver a rejeição da afetação pelo ministro relator que, poderá de ser da forma expressa, desde que fundamentada, ou tácita, quando não exarada no prazo de 60 dias a se contar da conclusão dos autos ao gabinete. Nesse caso, a suspensão da tramitação dos feitos será tornada sem efeito. Pode, ainda, o relator entender que houve má escolha dos recursos representativos da controvérsia. Nessa hipótese, a suspensão dos feitos em tramitação serão estendidas e serão escolhidos outros recursos entre aqueles já distribuídos ou será solicitada a remessa de outros recursos junto aos tribunais de origem.<sup>28</sup>

Pode, também, haver a decisão do relator pela afetação da matéria, o que deverá ser objeto de ratificação pelo referido colegiado, havendo ratificação se instaurará naquele caso o procedimento previsto pela sistemática dos recursos repetitivos<sup>29</sup>, citada decisão como já visto, deverá delimitar a

questão a ser julgada. A decisão de afetação é, portanto, das mais salutares. Note-se que a mesma fixa certos limites objetivos ao que vai ser julgado pela Corte. É importante recordar que, apesar de se tratar de instituto jurídico específico, os recursos repetitivos extraordinário ou especial se submetem ao que estabelecem os arts. 102 e 105 da Constituição Federal, ou seja, deve haver causa decidida<sup>30-31</sup> para que exista competência da Corte para decidir sobre a matéria<sup>32</sup>.

Definidas as sementes (casos representativos) e a fração de solo em que será realizado o plantio (delimitação da matéria a ser debatida), resta, então, adubar o terreno. Isso se dá por meio da devida instrução a ser realizada.

Se a partir da decisão tomada pelo julgamento dos casos pilotos pretende-se solucionar todas as demandas ajuizadas que tenham como objeto aquela matéria, é natural que a cognição sobre o tema seja a mais abrangente e verticalizada possível<sup>33</sup>.

Para tornar o campo fértil para a tomada da decisão, é fundamental que exista a participação de toda uma sociedade naquele procedimento, afinal, ante a redação do art. 927, III, do CPC (LGL\2015\1656), a decisão tomada naquele procedimento deverá ser observada pelos juízes e tribunais.<sup>34-35</sup>

Ciente da necessidade de se promover um amplo debate no âmbito do Poder Judiciário sobre a matéria em análise, o legislador outorgou ao relator, no art. 1.038 do CPC (LGL\2015\1656), medidas instrutórias, que abrangem: “I – solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; II – fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento; III – requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.”

A redação do artigo da lei tem como objetivo, segundo Cássio Scarpinella Bueno, “fomentar o prévio (e indispensável) debate sobre a tese a ser julgada no recurso afetado como repetitivo”.<sup>36</sup>

Estando a “causa madura”, o processo será incluído em pauta. É hora, então, de plantar a semente que gerará a colheita comum (irradiação).

A decisão deve ter a forma estabelecida pelo § 3º do art. 1.038 do CPC (LGL\2015\1656), ou seja, seu conteúdo deve abranger a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. Sob esse aspecto, Marinoni e Mitidiero observam que<sup>37</sup>:

“Na sessão destinada à decisão da controvérsia, o debate concernente à controvérsia deve abranger todos os fundamentos relevantes suscitados para solução da questão, sendo imprescindível que o acórdão reflita essa análise completa da questão (art. 1.038, § 3º, do CPC (LGL\2015\1656)). Trata-se de necessidade oriunda não só da raiz constitucional do dever de fundamentação (arts. 93, IX, da CRFB, e 489, §1º, IV, do CPC (LGL\2015\1656)), mas também da compreensão da justificação das decisões das Cortes Supremas como fonte de razões futuramente invocáveis como precedentes.”

Proferida a decisão, a mesma disciplinará todos os casos idênticos. É o que estabelecem os arts. 1.039 e 1.040 do CPC (LGL\2015\1656).<sup>38</sup> Caberá, então, ao tribunal de origem, onde foram sobrestados os feitos, realizar a conformação da decisão paradigmática aos casos concretos. Para tanto, a solução poderá ser dada pela declaração de que os recursos restaram prejudicados ou pela aplicação da tese firmada. Interessante notar que apenas na hipótese de manutenção do acórdão divergente pelo tribunal de origem os recursos extraordinário ou especial serão remetidos ao respectivo tribunal superior.<sup>39</sup>

Relevante discussão sobre o tema aponta, então, para a necessidade de se apontar quais elementos da decisão vinculam o julgamento de novos casos. Sobre esse aspecto, defendem Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas que<sup>40</sup>:

“A ratio, tradicionalmente, é tida como a parte que vincula no precedente. Trata-se da essência do raciocínio jurídico que é usado para decidir aquele caso concreto, que pode ser usada, também, para decidir outros casos, posteriormente, que não sejam exatamente idênticos, mas, apenas, semelhantes”.

## 2.2 A repercussão geral, o filtro de relevância da questão federal e o anunciado Apocalipse

O instituto da repercussão geral, incluído na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional 45/2004, surgiu como filtro de admissibilidade individual para o conhecimento do recurso extraordinário<sup>41</sup>. Sua criação, como não poderia deixar de ser, visava a proporcionar que a Corte Superior funcionasse de maneira mais eficaz, por intermédio do controle de fluxo dos processos.<sup>42</sup>

A prática do STF de transformar a repercussão geral em técnica para fixar teses jurídicas abstratas levou o processualista a detectar que o instituto dos recursos repetitivos, especialmente o extraordinário, tornou-se um cadáver na gaveta. A constatação do falecimento do instituto é realizada por Rafael Motta e Correa,<sup>43</sup> especialmente após o advento da Lei 13.256/2016, que incluiu no art. 1.030 a possibilidade de que seja negado o seguimento ao recurso extraordinário que:

“discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral”.

É importante ressaltar que a ausência de repercussão geral ao recurso extraordinário deve ser reconhecida pela manifestação de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal.<sup>44-45</sup> Ou seja, o procedimento adotado neste âmbito é consideravelmente mais simples do que aquele previsto para a transmutação do recurso extraordinário em recurso repetitivo.

Se o filtro de repercussão geral, conforme defende Osmar Paixão, evoluiu de um filtro individual para passar a ser utilizado dentro da sistemática dos recursos repetitivos, podendo-se afirmar que “a repercussão é mais conteúdo do rito repetitivo”,<sup>46</sup> é natural que se vislumbre que, assim que regulamentado o chamado “filtro de relevância” da questão de direito federal infraconstitucional, o mesmo seja como um meteoro em direção aos recursos especiais repetitivos.

É, portanto, o Apocalipse do instituto sendo anunciado.

## 3 Conclusão

Conclui-se, a partir do presente trabalho, que o instituto dos recursos repetitivos teve seu surgimento em um contexto de grande repetição de demandas que vinham a inviabilizar o bom funcionamento das cortes superiores; entretanto, o instituto não se presta propriamente a impedir a análise da questão pelo órgão jurisdicional, e, sim, selecionar casos representativos da controvérsia, a fim de que, a partir da solução deles, sejam solucionados os demais casos.

A partir da constatação de que o filtro de repercussão geral tem sido utilizado como técnica para se outorgar vinculatividade às decisões tomadas pela Suprema Corte, o que levou ao falecimento do recurso extraordinário repetitivo. Vislumbra-se que com a nova redação do art. 105 da Constituição Federal que foi alterada pela Emenda Constitucional 125/2022 para prever como requisito de admissibilidade do recurso especial a existência de relevância da questão de direito infraconstitucional, o STJ passe a se utilizar do filtro de relevância, tal qual é utilizado o filtro de repercussão geral pelo STF. Ou seja, conclui-se, que a tendência é que o recurso especial repetitivo deixe de ser utilizado.

Reconhece-se, portanto, que tal qual García Márquez, ao narrar a história de Santiago Nasar, trata-se aqui de verdadeira “crônica de uma morte anunciada”.

## 4 Referências

ABBOUD, Georges. Processo constitucional brasileiro. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021.

ALVIM, Eduardo Arruda; MARQUES, Mauro Campbell; NEVES, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. Recurso especial. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023.

ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; SANTOS, Rosane Pereira dos. Perspectivas e implicações do filtro de relevância na admissibilidade do recurso especial. In: MARQUES, Mauro Campbell; FUGA, Bruno; TESOLIN, Fabiano; LEMOS, Vinicius Silva (Org.).

Relevância da questão federal no recurso especial. Londrina: Thoth, 2022.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2023.

ALVIM, Thereza; ALVIM, Eduardo Arruda; SANTOS, Rosane Pereira dos; CUNHA, Igor Martins da. Efeito devolutivo e translativo no recurso especial: a possibilidade de análise de questões cognoscíveis de ofício. In: ALVIM, Teresa Arruda; CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio (Org.). Recursos: homenagem ao professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2023. v. 1.

ARAÚJO, Taís dos Santos. A relevância da “decisão de organização” e da “decisão de afetação” para o procedimento de formação e aplicação dos precedentes. In: HILL, Flávia Pereira; BUENO, Cássio Scarpinella; TALAMINI, Eduardo; CÂMARA, Alexandre Freitas; ARENHART, Sérgio Cruz; DOTTI, Rogéria; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro (Org.). Sistema brasileiro de precedentes: propostas e reflexões para seu aprimoramento. Londrina: Thoth, 2024.

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 2.

CORREA, Rafael Motta e. O natimorto recurso extraordinário repetitivo e o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida: a incongruência sistemática no CPC/15 (LGL\2015\1656). In: ALVIM, Teresa Arruda; CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio (Org.). Recursos: homenagem ao professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2023. v. 1.

CORTÊS. Osmar Mendes Paixão. Recursos para o STF e o STJ. 6. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a ele dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. RT, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso especial e extraordinário. 14 ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021.

MITIDIERO, Daniel. Obiter dictum: quando uma decisão não decide? São Paulo: Ed. RT, 2024.

NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2024.

OSNA, Gustavo. Recursos no processo civil: teoria e prática. São Paulo: Ed. RT, 2023.

ROSA, José Guimarães. Grandes sertões: veredas. 15. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1982.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Ed. RT, 1997.

WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. São Paulo: Ed. RT, 1987.

---

1 .Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas lecionam que: “No Brasil, as discussões sobre a crise do recurso extraordinário são quase tão antigas quanto o próprio meio de impugnação. Os registros históricos noticiam que, embora o recurso extraordinário tenha sido instituído entre nós pelo Decreto 510, de 1890, já na década de 1920 operadores do direito e os Poderes Legislativo e Executivo discutiam formas de solucionar o crescente número de recursos que se avolumavam no Supremo Tribunal Federal” (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 613).

2 .Rodolfo Mancuso ensina que a concepção do Superior Tribunal de Justiça remonta a 1965. Expõe o autor que, já naquela época, formou-se uma mesa redonda onde foi discutida a viabilidade de criação de uma nova corte superior que tivesse competência para julgar os recursos relativos ao direito federal comum. A criação do novo tribunal teria, então, o condão de aliviar o STF de uma sobrecarga (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso especial e extraordinário. 14. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 113).

3 .José Rogério Cruz e Tucci classifica o tempo como um implacável inimigo do processo. Para o autor “o fator tempo tornou-se um elemento determinante para garantir a efetividade da prestação jurisdicional” (TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 122).

4 .O art. 308 do RISTF assim determinava em seu caput: “Art. 308. Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único”.

5 .A Emenda Constitucional 07/1977 adicionou os §§ 1º; 2º e 3º, além das alíneas a, b, c e d ao art. 119 da Constituição Federal, para prever que:

“§ 1º As causas a que se fere o item III, alíneas a e d , deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

§ 3º O regimento interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas a, b, c, d, i, j, l e o do item I dêste artigo, que lhe são privativos;
- b) a composição e a competência das turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da argüição de relevância da questão federal; e
- d) a competência de seu Presidente para conceder o exequatur a cargas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras”.

6 .MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso especial e extraordinário. 14. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 77-81.

7 .Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrerestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrerestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do

---

Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

8 .Osmar Mendes Paixão Cortês nos ensina que a repercussão geral foi instituída pela Emenda Constitucional 45/2004 como filtro à admissibilidade do recurso extraordinário, com a finalidade de “limitar o exame do Supremo Tribunal Federal a causas cujas decisões tenham uma repercussão que extrapole o âmbito daquele processo específico, seja econômica, social, política ou jurídica” (CORTÊS. Osmar Mendes Paixão. Recursos para o STF e o STJ. 6. ed. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 134).

9 .Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Pùblico pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Pùblico e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

10 .Do parecer elaborado pelo Senado Federal, cita-se um trecho: “Submete-se a exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 117, de 2007 (PLC 1.213, de 2007, na origem), encaminhado, nos termos do art. 61 da Constituição Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que acresce o art. 543-C à Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

---

O PLC em exame tem por objetivo criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda existente no STJ. Com efeito, incontáveis processos são baseados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado nessa Corte.

O projeto em apreço espelha-se no procedimento previsto na Lei 11.418, de 2006, que criou mecanismo simplificado para o julgamento de recursos múltiplos, fundados em matéria idêntica, no Supremo Tribunal Federal (STF)".

11 .Mister se faz ressaltar que o STJ editou, em 2008, a Resolução 08/2008, que regulamentava, em seu âmbito, o procedimento do recurso especial repetitivo.

12 .Gustavo Osna defende que se trata de técnica de coletivização parcial de processos (OSNA, Gustavo. Recursos no processo civil: teoria e prática. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 258).

13 .A expressão direito jurisprudencial é utilizada por Cássio Scarpinella Bueno (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 2).

14 .ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 329.

15 .MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da. Recurso especial. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023. p. 411-412.

16 .MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso extraordinário e recurso especial: do *jus litigationis* ao *jus constitutionis*. 3. ed. São Paulo: ED. RT, 2021. p. 255-261.

17 .A expressão faz referência a Guimarães Rosa, que em Grande Sertões: veredas, ao narrar o diálogo entre Riobaldo e seu compadre, Quelemém, registra o ensinamento em trecho que se cita: "Riobaldo, a colheita é comum, mas o capinar é sozinho (...)" (ROSA, José Guimarães. Grandes sertões: veredas. 15. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1982. p. 47).

18 .MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso extraordinário e recurso especial: do *jus litigationis* ao *jus constitutionis*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 255.

19 .Idem.

20 .Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...) III – poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

21 .ARAÚJO, Taís dos Santos. A relevância da "decisão de organização" e da "decisão de afetação" para o procedimento de formação e aplicação dos precedentes. In: HILL, Flávia Pereira; BUENO, Cássio Scarpinella; TALAMINI, Eduardo; CÂMARA, Alexandre Freitas; ARENHART, Sérgio Cruz; DOTTI, Rogéria; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro (Org.). Sistema brasileiro de precedentes: propostas e reflexões para seu aprimoramento. Londrina: Thoth, 2024. p. 205.

22 .Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

---

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como:

- I – auxílio direto;
- II – reunião ou apensamento de processos;
- III – prestação de informações;
- IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

- I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;
- II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
- III – a efetivação de tutela provisória;
- IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
- V – a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
- VI – a centralização de processos repetitivos;
- VII – a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

23 .ARAÚJO, Taís dos Santos. A relevância da “decisão de organização” e da “decisão de afetação” para o procedimento de formação e aplicação dos precedentes. In: HILL, Flávia Pereira; BUENO, Cássio Scarpinella; TALAMINI, Eduardo; CÂMARA, Alexandre Freitas; ARENHART, Sérgio Cruz; DOTTI, Rogéria; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro (Org.). Sistema brasileiro de precedentes: propostas e reflexões para seu aprimoramento. Londrina: Thoth, 2024. p. 209.

24 .ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 980.

25 .Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

- I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
- II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
- III – poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

26 .Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. (...) § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

27 .BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos.* 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 2. p. 714.

28 .MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da. *Recurso especial.* 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023. p. 416-417.

29 .Ibidem, p. 417.

30 .A constatação é de Nelson Nery Junior, para quem: “Como a Constituição Federal autoriza o recurso extraordinário para o STF apenas contra acórdão que tenha ‘decidido causa’ em única ou última instância, na verdade o Pretório Excelso julga o acórdão. Assim, somente o que constar do corpo do arresto como questão decidida é que poderá ser objeto de recurso extraordinário. Do contrário, não haveria “questão decidida” nos termos da CF 102, III” (NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos.* 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2024. p. 431).

31 .Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim, Igor Martins da Cunha e Rosane Pereira dos Santos defendem que, existindo juízo de admissibilidade positivo, e não sendo hipótese de juízo de cassação do acórdão recorrido, haverá análise do mérito na qual a causa passará por rejulgamento. Sendo possível, portanto, que a cognição do órgão seja mais abrangente do que a simples “violação da lei afirmada à luz da questão jurídica decidida” (ALVIM, Thereza; ALVIM, Eduardo Arruda; SANTOS, Rosane Pereira dos; CUNHA, Igor Martins da. *Efeito devolutivo e translativo no recurso especial: a possibilidade de análise de questões cognoscíveis de ofício.* In: ALVIM, Teresa Arruda; CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio (Org.). *Recursos: homenagem ao professor Rodrigo O. Barioni.* Londrina: Thoth, 2023. v. 1. p. 544-545).

32 .Daniel Mitidiero, ao propor técnica de caracterização do obiter dictum, explica que: “Afirmações realizadas a título de obiter dicta, além de poderem ser caracterizadas por uma perspectiva material (não jurídicas, laterais ou muito amplas), também podem sê-lo por uma processual. Se a ratio exige questão decidida pela unanimidade ou maioria do colegiado, então questões não litigadas, não consideradas ou não decididas consensualmente só podem parar na gaveta do obiter dictum (MITIDIERO, Daniel. *Obiter dictum: quando uma decisão não decide?* São Paulo: Ed. RT, 2024. p. 37-38).

33 .Kazuo Watanabe nos ensina que a cognição pode ser vista em dois planos distintos: horizontal (extensão, amplitude) e vertical (profundidade) (WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil.* São Paulo: Ed. RT, 1987. p. 83).

34 .Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

35 .Nesse ponto, é obrigatório fazer menção ao entendimento exarado pelo STJ, no julgamento da reclamação 36.476/SP, que entendeu pelo descabimento de reclamação em face de decisão que deixe de aplicar entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, sendo sugerido à parte aguardar pelo trânsito em julgado da decisão e promover o ajuizamento de ação rescisória. É o que se extrai do Acórdão do julgamento: “A título ilustrativo, partindo da premissa de que a reclamação inaugura nova relação jurídica processual: a) não se tem a simplificação e a racionalização da atividade jurisdicional que resulta do princípio da dialeticidade dos recursos; b) se perde o controle dos efeitos da preclusão operados na relação processual de origem, possibilitando que temas preclusos sejam reexaminados; c) a ausência de efeito suspensivo inerente à reclamação pode resultar no trânsito em julgado da decisão final do processo de origem, hipótese em que a eventual procedência da reclamação se revestiria de verdadeiro caráter rescisório, sem a observância dos específicos pressupostos da ação rescisória. Por todos esses elementos, a conclusão que se

alcança é que a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos. Esse controle é próprio do sistema recursal, ressalvada a via excepcional da ação rescisória, tal como desenhou o legislador no CPC" (Rcl 36.476/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.02.2020, DJe 06.03.2020).

36 .BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 2. p. 720.

37 .MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 258.

38 .Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I – o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV – se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

39 .Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

40 .ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 332.

41 .Segundo a lição de Georges Abboud: "De início, ela foi instituída para servir como filtro recursal em relação a demais recursos extraordinários. Entretanto, cotidianamente, a repercussão geral tem sido usada como mecanismo para gerenciamento de acervos ou suspensão de determinadas temáticas. (...) Na mesma linha, a repercussão geral tem sido usada para fixar teses jurídicas abstratas que não se limitam a filtros recursais. Ou seja, na prática ela tem transformado

praticamente todo RE em repetitivo" (ABBOUD, Georges. Processo constitucional brasileiro. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 1098).

42 .Ao comentar as inovações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004, Rodolfo Mancuso lecionava, à época, que: "Rendendo-se à evidência de que uma Corte Superior não tem como operar eficazmente se não contar com algum elemento de contenção do fluxo dos processos, o constituinte revisor, na EC 45/2004, previu estes dois quesitos, em prol do STF: (a) a admissibilidade do recurso extraordinário passa a depender, para além dos pressupostos indicados no art. 102, III e alíneas, ainda da demonstração da repercussão geral da questão constitucional, nos casos em que a controvérsia possa acarretar "grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (art. 103-A)" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a ele dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 1076).

43 .CORREA, Rafael Motta e. O natimorto recurso extraordinário repetitivo e o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida: a incongruência sistemática no CPC/15. In: ALVIM, Teresa Arruda; CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio (Org.). Recursos: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2023. v. 1. p. 501.

44 .Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional 45, de 2004)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional 03, de 17.03.93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004) (Vide ADIn 3.392)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional 45, de 2004).

45 .Osmar Paixão faz fundamental constatação ao analisar o instituto da repercussão geral em contraposição a chamada arguição de relevância da questão federal havida na Constituição de 1969. Para o autor: Há, de fato, semelhanças técnicas, como a demonstração prévia ao preenchimento dos requisitos, da importância da questão que justificaria a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas há, todavia, diferenças. A "arguição inseria-se num sistema em que a regra seria o não exame pelo Supremo Tribunal Federal (§ 1º do art. 119), nas hipóteses das alíneas 'a' (violação) e 'd' (divergência). Na atual 'repercussão', cria-se apenas um pré-requisito (a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais), sem nenhuma disposição no sentido de que Tribunal indicará as causas excepcionais que serão apreciadas e sem referência a uma ou outra alínea específica" (PAIXÃO, Osmar Mendes. Recursos para o STF e o STJ. 6. ed. São Paulo: Direito

---

Contemporâneo, 2024. p. 132).

46 .Ibidem, p. 138.